

Faculdade Leão Sampaio
Pós-Graduação Contabilidade Pública

**A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO PÚBLICO COMO FERRAMENTA
DE PLANEJAMENTO**

Arthur André Pinheiro de Sousa

Juazeiro do Norte-CE

2014

Arthur André Pinheiro de Sousa

A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO PÚBLICO COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO

Trabalho de Conclusão da Pós-Graduação,
apresentado como requisito para obtenção do
título de Especialista em Contabilidade Pública
pela Faculdade Leão Sampaio.

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2014

A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO PÚBLICO COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO

Arthur André Pinheiro de Sousa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância exercida pelo Orçamento Público na etapa de planejamento dos entes da administração pública, analisando se este pode ser realmente utilizado como ferramenta de apoio à gestão e à tomada de decisão. Baseia-se em pesquisa bibliográfica qualitativa do orçamento e de suas ferramentas. Por ser responsável por orientar as ações públicas e estas terem grande influência na vida da população, este estudo mostra-se de considerável importância. Desta forma este trabalho expõe de forma clara e objetiva o Orçamento Público e as suas contribuições como instrumento de planejamento e tomada de decisão.

Palavras-Chave: Orçamento Público. Planejamento. Ferramentas de Gestão.

ABSTRACT

The present work aims at the study of the importance of the public budget in the planning stage of public administration bodies, analyzing whether this can really be used as a tool to support the management and decision-making. Is based on qualitative bibliographical research budget and its tools. To be responsible for guiding the public actions and they have great influence in the life of the population, this study is of considerable importance. Thus this work exposes clearly and objectively the public budget and his contributions as a tool for planning and decision-making.

Keywords: Public Budget. Planning. Management tools.

1 INTRODUÇÃO

Orçamento é definido no dicionário Aurélio como sendo “ato de orçar ou calcular”, desta forma, ao se referir ao orçamento logo se imagina o cálculo estimado do custo para aquisição de determinado bem ou serviço. Mas ao analisar o orçamento público passa-se a lidar com a maior ferramenta de planejamento de gestão pública.

O orçamento público é, em resumo, o planejamento elaborado pelo Poder Executivo, contendo as despesas necessárias à continuidade dos serviços públicos na gestão de determinado período, bem como a estimativa dos recursos para a execução destes (receitas), que foi anteriormente autorizado pelo Poder Legislativo. Desta forma denotando a idéia de aceitação da população com o que lhe foi proposto pela administração pública.

Na administração pública a maior ferramenta de gestão e planejamento é o orçamento público, que surgiu a partir da necessidade de controle de gastos e do patrimônio. Tal controle se dá através da estimativa de arrecadação e fixação da despesa para determinado período. Assim o orçamento passa a ser não somente uma peça demonstrativa dos planos e ações governamentais ou autorizativa para realização de gastos públicos, mas teoricamente, também um forte aliado na projeção e aplicação dos recursos que adentram nos cofres públicos.

O orçamento público é tido como norteador das ações públicas. Tais ações possuem um elevado grau de significância sobre a vida das pessoas, no âmbito de prover sanções para as necessidades e promover uma melhor qualidade de vida a todos. Para que isso ocorra, depende em boa parte, de um bom planejamento dos gastos por partes dos gestores, que devem identificar os problemas e articular a sanção destes. Se de certa forma esse planejamento for falho ou incompleto, implica-se no risco de que alguns dos problemas que atingem a população não sejam resolvidos.

Neste estudo propõe-se estudar a eficiência com o qual o processo de planejamento orçamentário se correlaciona com a execução propriamente dita, analisar se o orçamento realmente pode ser utilizado como ferramenta de apoio à gestão e à tomada de decisão no que se diz respeito à parte prática.

2 ORÇAMENTO PÚBLICO

Segundo Pires (2011, p.76):

O orçamento é uma prévia autorização do Legislativo para que se realizem receitas e despesas de um ente público, obedecendo a um determinado período de tempo... O orçamento é, por tanto, um processo de planejamento contínuo, dinâmico e flexível(...)

Desta forma tem-se no orçamento a demonstração clara dos planos e programas, mas que não se restringe a isto, ele torna-se um guia detalhado de como se deve arrecadar os recursos necessários e como gastá-los de forma controlada e organizada, tanto para a manutenção da administração quanto para a execução dos planos.

O orçamento objetiva controlar os recursos advindos em forma de contribuição da própria sociedade, através do exame e indicação de onde serão feitos os gastos, de forma a atender as necessidades do sistema público, garantindo assim o seu funcionamento e continuidade, e das deficiências da população. Por meio desta inter-relação o orçamento torna-se figura forte no tocante ao processo de planejamento, como cita Mota (2009, p.17):

(...) o orçamento não pode ser compreendido apenas em função do fator financeiro. O orçamento deve estar vinculado às atividades de planejamento. Na realidade, o orçamento é um modo de materializar um planejamento, ou seja, estabelecer de forma discriminada todas as fontes e aplicações de dinheiro.

Mesmo o Orçamento Público sendo uma lei de caráter autorizativo para o recolhimento de receita e para a realização de gastos, os recursos não são disponibilizados imediatamente, eles tornam-se disponíveis gradativamente, à medida em que vão sendo recolhidos os valores que foram anteriormente previstos.

A história do orçamento é dividida em dois momentos, onde há um marco devido às mudanças radicais na conceituação e na aplicação do mesmo, são eles: Orçamento tradicional e Orçamento Moderno.

3 ORÇAMENTO TRADICIONAL

Este momento trata-se do período de surgimento do orçamento público, o qual desde seu início, já representou um marco no tocante ao controle dos gastos públicos, equilíbrio financeiro e na contenção de gastos. Mesmo que, a princípio, de forma pouca voltada para as reais carências do órgão público ou da população, como explica Pires (2011, p.77): “O orçamento tradicional era o instrumento utilizado pelo Estado para demonstrar as previsões das receitas e autorização das despesas, (...) sem se preocupar com as necessidades da administração pública e da população.”

Neste período os aspectos econômicos não eram ainda o alicerce do orçamento, visto que estes assumiam pequena ou nenhuma importância. Segundo Giacomoni (2002, pag. 65): “as finanças públicas eram caracterizadas por sua natureza ‘neutra’”. Isto devido à política exclusivamente equilibrada presente neste orçamento, o qual a preocupação era somente de que os gastos não exercessem peso excessivo sobre as Finanças.

Outro objetivo desta modalidade orçamentária, para Giacomoni (2009) e Pires(2011), poderia exercer maior relevância do que a contenção dos gastos era a de proporcionar a possibilidade de os órgãos do Poder Legislativo exercerem um controle político sobre os gastos e órgãos do Poder Executivo. Giacomoni (ibidem,p.64) diz que: “... sua função principal foi a de possibilitar aos órgãos de representação um controle político sobre os Executivos.”

Por se tratar de um instrumento de controle político não se representava a realidade da gestão ou as necessidades sociais, apenas demonstrava os recursos necessários para manter as tarefas da administração pública, como explana Giacomoni (ibidem, p.66) quando fala que: “ O orçamento assim classificado é, antes de qualquer coisa, um inventário dos ‘meios’ com os quais o Estado conta para levar a cabo suas tarefas. É, pois, bastante adequado ao orçamento tradicional o rótulo de ‘Lei de Meios’...”

4 ORÇAMENTO MODERNO

No final do século XIX deu-se início às primeiras alterações conceituais sobre o Orçamento Público, abandonando a característica da neutralidade e adotando como foco a economia, através da implementação de programas propulsores do desenvolvimento econômico.

No século XX os estudiosos e idealizadores do Orçamento Moderno disseminavam de forma intensa o novo modelo orçamentário, o qual abandonou o conceito de “mero demonstrativo de autorização legislativa”, citado por Giacomoni (2002, p.66) e passa a exercer a função de forte instrumento de apoio à administração, como cita Pires (2011, p.77):

O orçamento já não era uma peça representada por autorizações legislativas que deveriam ser realizadas pelos Executivos, mas passava a ser um instrumento de planejamento onde o Executivo começa a direcionar as intervenções na economia.

Com os movimentos de reforma orçamentária surgiram não somente novos conceitos sobre o Orçamento Público, mas também novas concepções aplicações. Giacomoni (2002, P.67) diz que: "... o Orçamento Público passou a ser sistematicamente utilizado como instrumento da política fiscal do governo, isto é, de sua ação que visava à estabilização ou à ampliação dos níveis da atividade econômica." Além da política fiscal mostra-se como ferramenta econômica.

Para Pires (2011, p.77) "...o orçamento passa a ser tratado com uma peça que tem influência direta na economia." e também um instrumento administrativo, onde "Os pensadores responsáveis pela reforma orçamentária moderna acreditavam que o orçamento era um instrumento de administração que auxiliava o Executivo nas diversas fases do processo orçamentário, quais sejam: Planejamento, execução e controle."(Ibidem)

Pires (2011) destaca dois tipos de orçamento moderno: orçamento a base zero ou por estratégia e orçamento-programa.

- Orçamento a base zero

Neste modelo de orçamento há a justificativa e avaliação de todas as despesas propostas, e não somente as variações em relação aos anos anteriores. Divergindo do usual, neste orçamento todos os itens devem ser explicitamente aprovado, inexistindo qualquer referência aos orçamentos anteriores, daí vem-se a denominação "base zero".

Pires (2011, p.78) define o orçamento a base zero como:

(...) um instrumento de planejamento que obriga a demonstração e fundamentação de cada administrador para os recursos solicitados. Neste tipo de orçamento, todos os projetos e atividades devem ser detalhados e relacionados obedecendo uma ordem de importância

Mota, (2011) apresenta algumas vantagens e desvantagens na opção de adotar este tipo orçamentário, sendo as vantagens: análise concentrada em objetivos e necessidades e possibilidade de maior aproximação do planejamento e do orçamento; e desvantagens: o excesso de documentação, o elevado consumo de tempo na sua execução e alto custo devido as revisões periódicas.

- Orçamento-Programa:

Essa classificação de orçamento é definido por Pires (2011, p.79) “um plano de trabalho no qual são detalhados os programas e despesas que se pretende realizar durante o exercício financeiro, evidenciando a política econômica de governo.”

Relacionado a adoção deste modelo, Mota (2009) lista algumas vantagens, são elas: melhor planejamento das ações, maior precisão na elaboração do orçamento e melhor controle da execução dos programas.

Este modelo orçamentário é o mais utilizado, devido a integração do orçamento com o planejamento, uma vez que visa, sobretudo, nas ações que vai ser realizado pela gestão pública.

5 PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios são os elementos norteadores para a elaboração e para as práticas orçamentárias, concedendo-lhe o caráter de consistência e transparência. Não existe entre os doutrinadores consenso sobre a fixação dos princípios, Pires (2011) adota os seguintes princípios:

- Anualidade ou periodicidade: Estabelece que a previsão de receita e despesa devem referir-se a um período determinado de tempo, denominado exercício financeiro.
- Unidade ou Totalidade: Estabelece a existência de um único orçamento, estruturado de maneira uniforme, com a finalidade de evitar orçamentos paralelos.
- Universalidade: Estabelece que o orçamento deve possuir todas as receitas e despesas de todos os poderes de cada ente.
- Exclusividade: Determina que o orçamento conterà, exclusivamente, a matéria orçamentária (previsão da receita e fixação da despesa), não contendo qualquer matéria estranha.
- Publicidade: Institui que o conteúdo orçamentário deverá ser divulgado pelos veículos oficiais de comunicação para conhecimento público, inclusive em meio eletrônico e por meio de audiência pública.
- Transparência: Determina a necessidade de divulgação dos orçamentos (elaboração e execução) para o acompanhamento das constas públicas pela sociedade.

- Legalidade: Institui que só é permitido fazer ou deixar de fazer aquilo que esteja expressamente autorizado na lei.
- Não-afetação de receitas: Defende que nenhuma receita pode ser comprometida ou vinculada com determinada despesa.
- Orçamento Bruto: Impõe que todas as receitas e despesas devem constar no orçamento pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

6 ORÇAMENTO NA LEI 4.320/64

A lei 4.320, de 17 de março de 1964, é voltada para normatização e forma do orçamento. Ela veio inserir no orçamento noções de direito financeiro e versar sobre a composição orçamentária, elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços, como também alguns aspectos relacionados à contabilidade pública.

7 O ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 várias foram as alterações que recaíram sobre o Orçamento Público, alterando assim todo o processo orçamentário Brasileiro. Dentre essas modificações valem ser destacadas a devolução ao Legislativo da possibilidade de se fazerem emendas no Orçamento, e a implantação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Com as alterações propostas pela Constituição Federal de 1988 o processo orçamentário passa a ser composto agora por três ferramentas, são elas: O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. Essa alteração veio através do Artigo 165 da Carta Magna:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

8 FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Planejamento é um conjunto de técnicas que visa traçar meios para alcançar um ou mais objetivos, buscando a obtenção de um futuro desejado. O ato de planejar é uma etapa teórica que está presente em todo processo de decisão e é indispensável a ele. Na esfera pública não poderia ser diferente, o planejamento

assume grande responsabilidade de auxiliar no trajeto entre as propostas eleitorais e a execução destas.

Planejamento é uma etapa indispensável à saúde financeira de toda entidade, seja ela pública ou privada. O planejamento visa à obtenção de um quadro desejado, e na realidade da administração pública. Isso implica numa prestação de serviços de qualidade e eficiente à sociedade, sendo este capaz de sanar as necessidades da população. Por se tratar de recursos financeiros da população os investimentos devem ser voltados para a mesma, então o planejamento ocupa-se de tornar esse processo de arrecadação de receitas e realização de gasto de forma responsável, eficiente. Nestes termos vislumbra-se que uma boa gestão e eficiente depende, e muito, de um bom processo de planejamento e de execução.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por introduzir mudanças marcantes no orçamento público, dando origem a três leis orçamentárias integradas que regulamentam e dão forma ao sistema orçamentário público. Também são estes os instrumentos mais importantes de planejamento e execução dentro do contexto da administração pública, são eles: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

8.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA apresenta-se como sendo a legalização do plano de trabalho da atual administração e é a primeira peça a ser constituída no sistema orçamentário. Ele representa ao planejamento de longo prazo, tendo vigência de 4 (quatro) anos, sendo que este nunca coincide com o mandato do gestor, pois inicia-se no segundo ano do mandato atual e abrange até o primeiro ano da gestão seguinte.

Segundo a Constituição Federal (1998, Art.165. §1º):

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Despesa de capital são aquelas voltadas para aquisição ou construção de bens permanentes que visam atender ou suprir determinadas carências da população.

Desta forma o PPA objetiva a exposição das orientações que nortearão as ações, como também os problemas que deverão ser combatidos pela gestão e os resultados que pretendem ser atingidos. Através da apresentação de todas as ações do município, sejam elas atividades permanentes, operações especiais; como

pagamento de precatórios e de dívidas, ou projetos e investimentos, como também todas as despesas de capital e de custeio decorrentes destas.

O Plano Plurianual deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato e deverá ser aprovado até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Como este novo PPA só entra em vigor no segundo ano de mandato da nova administração e possui uma vigência de quatro anos, o primeiro ano é regido pelo Plano elaborado pela gestão anterior, esta medida visa à obediência do princípio da continuidade.

8.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento orçamentário que tem por finalidade demonstrar quais as prioridades da atual administração pública, quais os problemas desejam combater e qual o quadro que almejam alcançar com as ações tomadas. Além disso discorrerá sobre as mudanças na atual legislação tributária e servirá como guia para a elaboração de outro instrumento orçamentário, a Lei Orçamentária Anual.

No parágrafo 2º do Art.165 da Constituição de 1988 que dispões sobre a LDO têm-se:

(...) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

A Constituição Federal expressa que o encaminhamento e a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias serão definidos por lei complementar. Mas enquanto esta não entrar em vigor, os prazos serão regulamentados pelo artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual discorre que a LDO será encaminhada para o Poder Legislativo até 15 de abril de cada exercício, onde deverá ser aprovada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Além do que foi exposto na Constituição Federal de 1988, a lei Complementar nº101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a LDO também disporá sobre assuntos relativos ao equilíbrio entre a receita e despesa; critérios sobre limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Ainda segundo a Lei de

Responsabilidade Fiscal, é incorporada à LDO o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

8.2.1 Anexo de Metas Fiscais

Como parte componente na LDO, o anexo de Metas fiscais conterà, Segundo Pires (2011):

- “As metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas;
- O resultado nominal e primário;
- O montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais (...);
- Evolução do patrimônio líquido, também nos três últimos exercícios (...);
- Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, se houver, e demais fundos e programas de natureza atuarial;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

8.2.2 Anexo de Riscos Fiscais

O anexo de Riscos Fiscais foi introduzido na Lei de Diretrizes Orçamentárias através da Lei de Responsabilidade, mais especificamente no parágrafo 1º do Art. 4º. Neste anexo serão demonstrados e avaliados os passivos contingentes (gastos os quais os seus resultados depender de eventos futuros e incertos) e outros riscos que possam refletir sobre as contas públicas, devendo ser demonstrado quais medidas serão tomadas.

8.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A lei orçamentária anual é a última peça orçamentária a ser elaborada, devendo ser construída com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento a Constituição Federal e a Lei 4.320/64, as quais norteiam a sua elaboração, execução e controle.

A LOA tem vigência de um ano, devendo ser elaborado e entregue para apreciação do Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do ano anterior, onde será apreciado e aprovado até o final do segundo período da Sessão Legislativa.

A LOA tem por objetivo demonstrar a previsão das receitas e a fixação das despesas que serão executadas pela Administração Pública em determinado período, alocando-se os montantes orçamentários necessários para as despesas. Desta forma, obteve grande força no contexto do planejamento, visto que é utilizada para gerenciar seus gastos e renda. Segundo Pires (Ibidem, p.105): “A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento utilizado pelo governo para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.”

A proposta orçamentária deve demonstrar detalhadamente todos os gastos da gestão, como também estar acompanhada de todos os orçamentos de suas entidades, órgãos, secretarias, etc. No caso das receitas, deve ser demonstrado não somente seus montantes, mas também suas projeções, e método utilizado para apurar o resultado. A lei é de caráter autorizador para as despesas, desta forma, se o dispêndio não constar no orçamento, não poderá ser realizada. Pires (Ibidem, p.105-106) expressa que: “A LOA...representa o principal instrumento orçamentário, haja vista que sem ela o administrador não recebe autorização para execução do orçamento.”

8.3.1 Lei Orçamentária Anual, segundo a Constituição Federal

É descrito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, a composição da LOA:

§ 5º a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal[...];

II – o orçamento de investimento das empresas [...];

III – o orçamento da seguridade social [...];

No tocante ao que compõe cada orçamento citado no Art.165 da Constituição, Pires (Ibidem, p.106) descreve que:

O Orçamento Fiscal – referente aos poderes da União, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (...)

O Orçamento de Investimentos – compreende os investimentos realizados pelo governo nas empresas estatais em que ele, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (...)

O Orçamento da Seguridade Social – abrange todas as entidades e os órgãos da Administração Direta e Indireta, a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

9 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para realização deste artigo científico foi o estudo bibliográfico de livros e sites que abordam acerca da estrutura e composição do Orçamento Público, dos métodos e ferramentas de Planejamento e da Gestão Pública. Pesquisa científica é conceituada por Lakatos (2001, p.43-44) como sendo: “Levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas (...). Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.”

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo proposto objetivou conhecer e demonstrar a grande influência que exerce o Orçamento Público como ferramenta de planejamento na administração pública. Após conhecer a estrutura e os elementos que compõem o orçamento e analisar as informações coletadas no estudo bibliográfico e expostas neste artigo científico acerca dos instrumentos de planejamento e do processo de tomada de decisão, verificou-se a constante citação do orçamento e de seus componentes nestes. Sendo assim, alcançou-se o objetivo deste trabalho a medida que se observou o Orçamento Público como sendo a maior ferramenta de Planejamento da Gestão Pública.

Este trabalho científico não possui o intuito de esgotar os estudos sobre a temática analisada, e sim servir como apoio para incentivar novas pesquisas acerca desta importante ferramenta da Administração Pública.

11 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Afonso Gomes. **Lei nº 4.320 – Comentada ao Alcance de Todos**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.
- ANDRADE, Nilton de Aquino. *et all.* **Planejamento Governamental para Municípios** – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm **HYPERLINK**
- ["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 12 de nov.2012
- CRUZ, Flávio da. *et all.* **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**, 2ª Ed. São Paul: Atlas,2001;
- GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas,2002.
- Instrumentos de Planejamento e Orçamento, Acesso em: 15 de out. 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html>

LUIS, Wander; PIRES, João Batista Fortes de Souza; DESCHAMPS, José Ademir. **LRF Fácil** – Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal, Instrumentos de Planejamento. 5ª Ed. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2003.

MARCONI, M.de A.; Lakatos, E.M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 1ª Ed. Brasília: Cidade Gráfica e Editora, 2009.

OLIVEIRA, Juarez de; OLIVEIRA, Ana Cláudia Ferreira de. **Constituição Federal de 1988**. 2ª Ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PIRES, João Batista Fortes de Souza. **Contabilidade Pública**. 10ª Ed. Brasília: Franco e Fortes, 2011.